

PRFFFITURA DF GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI № 7.344, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Substitutivo n^{o} 01 ao Projeto de Lei n^{o} 4572/2014 de autoria do Poder Executivo.

Texto Compilado

Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.986, de 29/12/2003.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na <u>Lei nº 5.986, de 29/12/2003</u>, que dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 2º Ficam alterados e renumerados os incisos I a XII, incluindo se os incisos XIII e XIV, todos do artigo 41 da <u>Lei nº 5.986, de 2003</u>, que passam a vigorar com as seguintes redações: (REVOGADO <u>-</u> Lei nº 7.594/2017)

Art. 41. (...)

- "I de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima por infração cometida de 1.000 UFG (um mil Unidades Fiscais de Guarulhos), quando:
- a) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento;
- b) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada em documentos fiscais ou contábeis obtidos junto a terceiros;
- c) o sujeito passivo prestar serviços por estabelecimento localizado no Município de Guarulhos, que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município;
- d) o sujeito passivo prestar serviços sem a devida inscrição no Cadastro Mobiliário, quando obrigado a fazê-la;
- II de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no período, constatado por procedimento fiscal ou após o seu início, atualizado monetariamente observada a imposição mínima, por infração cometida, de 400 UFG (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos), quando:
- a) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis:
- b) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis;
- c) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço que não corresponda ao serviço efetivamente prestado;
- d) não tendo efetuado escrituração fiscal, a base de cálculo do imposto tenha sido apurada, exclusivamente, a partir de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa, diretamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal;

1

III - de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente, relativo às infrações não enquadradas nos incisos I e II deste artigo ou quando, constatado por procedimento fiscal, ou após o seu início, aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, deixarem de efetuar o recolhimento nos prazos previstos ou recolhê los a menor, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos);

IV de valor igual a 1% (um por cento) do valor, atualizado monetariamente, da operação, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), por infração cometida, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação tributária, ou de apresentarem a declaração periódica, quando exigível;

V - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, não efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto devido, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início;

VI - de valor igual ao imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início;

VII de valor igual a 10 UFG (dez Unidades Fiscais de Guarulhos) por documento fiscal não emitido, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) no exercício, referente à falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento exigível, previsto na legislação tributária;

VIII - igual a 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), por mês não declarado ou escriturado: aos que, obrigados à apresentação de declaração eletrônica ou escrituração fiscal exigível na legislação tributária, deixarem de fazê-lo;

IX - igual a 15 UFG (quinze Unidades Fiscais de Guarulhos), por mês declarado ou escriturado fora do prazo: aos que, obrigados à apresentação de declaração eletrônica ou escrituração fiscal exigível na legislação tributária, o fizerem fora do prazo;

X - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, deixarem de se inscrever no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

XI de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não comunicarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, qualquer alteração ou encerramento de atividades junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

XII - igual a 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que se recusarem a apresentar quaisquer documentos ou informações, quando solicitados, ou quando não apresentarem no prazo previsto, embaraçando a ação fiscal;

XIII - igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de comunicar o extravio de quaisquer documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início;

XIV - igual a 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo." (NR)

Art. 3º Ficam alterados os incisos I e II do artigo 42 da <u>Lei nº 5.986, de 2003</u>, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 42. (...)

- "I para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à ciência da notificação de lançamento: redução de 60% (sessenta por cento);
- II para pagamento mediante parcelamento, nos moldes da legislação específica, pactuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à ciência da intimação: redução de 40% (quarenta por cento)." (NR)
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº 5.986, de 29/12/2003.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

ARMANDO GOMES DE MATOS Secretário Municipal SEAL

Publicada no Diário Oficial do Município nº 077 de 23 de dezembro de 2014 - Página 2. PA nº 61173/2014.

Texto atualizado em 4/12/2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.